



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24003598

CLASSE 24

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

INTERESSADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Pedido de autorização para a
confeção de cartazes sobre
levantamento escolar.

Inexistência de ofensa à Lei
Eleitoral.

Deferimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à
unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas
taquigráficas inclusas, deferir o presente pedido de autorização.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Desembargadores Elvio Schuch Pinto - Presidente - e Osvaldo Stefanello e
Drs. Leonel Tozzi, Fábio Bittencourt da Rosa, Antonio Carlos Antunes do
Nascimento e Silva e Nelson José Gonzaga, bem como a Dra. Vera Maria Nunes
Michels, Procuradora Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 1998.

Sulamita Terezinha Santos Cabral
Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral,
Relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Nº 24003598

CLASSE 24

RELATORA: DRA. SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de autorização para a confecção de 10.000 (dez mil) cartazes sobre levantamento escolar, formulado pela Secretaria de Estado da Educação.

Foi acostado aos autos o *layout* dos cartazes.

A douta Procuradora Regional Eleitoral, em parecer às fls. 12/13, opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO

A Lei Eleitoral nº 9.504/97, em seu art. 73, VI, **b**, proíbe, nos três meses que antecedem o pleito :

b) Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O objetivo de tal proibição é impedir que a mesma se apresente como propaganda eleitoral dos partidos do governo, seus aliados e candidatos. Por isso, a consulta à Justiça Eleitoral deve preceder a veiculação, devendo o julgador analisar as peculiaridades do caso concreto para verificar se a propaganda sob exame se enquadra ou não no que a lei proíbe ou permite.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Proc. nº 24003598

O cartaz cuja impressão é solicitada contém os dizeres:
Lugar de criança e de adolescente é na Escola. Colabore com o levantamento escolar. Constam os nomes da Secretaria do Estado da Educação, Ministério Público, FAMURS, Secretarias Municipais de Educação e Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

A campanha se apresenta de relevante importância social, não se constituindo em propaganda eleitoral de candidatos ou partidos capaz de desequilibrar as eleições, não ferindo, pois, a Lei Eleitoral.

Voto pelo deferimento do pedido.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deferido, à unanimidade.